

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ABORTO: DIREITO À LIVRE ESCOLHA DA MULHER

LUANA LARA CAPOIA
CAMILA VIRÍSSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

MARINGÁ – PR
2021

Luana Lara Capoia

ABORTO: DIREITO À LIVRE ESCOLHA DA MULHER

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do (a) Prof. (a) Ma. Camila Viríssimo Rodrigues Da Silva Moreira

MARINGÁ – PR
2021

ABORTO: DIREITO À LIVRE ESCOLHA DA MULHER

Luana Lara Capoia

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 O ABORTO EM UMA PERSPECTIVA SOCIOHISTÓRICA. 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO. 2.2 TIPOS DE ABORTO. 2.3 O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3 A REINVENÇÃO FEMININA. 3.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO SOCIAL. 3.2 O FEMINISMO NO BRASIL. 4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À VIDA NA GESTAÇÃO. 4.1 O ABORTO VISTO COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS. 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER: ENFOQUE AO ABORTO E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. 4.3 O QUE DESTACA O CFESS/CRESS SOBRE O ABORTO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente instrumento aborda o tema aborto como um direito de escolha da mulher e objetiva fomentar uma discussão acerca do aborto sob a perspectiva da mulher como detentora do direito de escolha. Levando em consideração que o sério e fundamentado enfrentamento do aborto e das consequências que ele traz, dizem respeito a uma tentativa significativa e fundamental para entendê-lo e interligá-lo às questões de direitos e humanos e também de saúde. Descartando a análise moralista e legalista, o estudo delinea questões acerca do aborto como a história, tipologia, legislações e conceitos, sobre a imagem da mulher e da maternidade, e sobre o desempenho da assistência social e o direito à vida, como as políticas públicas, direitos e o que diz o CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), sobre o tema. Esse estudo ocorreu por meio de uma criteriosa pesquisa bibliográfica exploratória e qualitativa, com base em livros, revistas, jornais, artigos e outros materiais já publicados nas últimas décadas. Pontua-se que o aborto como direito à escolha, possui como orientação ética e política a mudança da ordem que já existe, a superação social e patriarcal, um projeto que ultrapassa o trabalho da assistência social querendo a construção de algo muito maior, de sociedade mais justa.

Palavras-chave: Aborto. Mulher. Direito.

ABORTION: RIGHT TO FREE CHOICE FOR WOMEN

ABSTRACT

This instrument addresses the issue of abortion as a woman's right to choose and aims to promote a discussion about abortion from the perspective of women as holders of the right to choose. Taking into account that the serious and well-founded confrontation of abortion and the consequences it brings is a significant and fundamental attempt to understand it and link it to issues of human and rights, as well

as health. Discarding moralistic and legalistic analysis, the study outlines issues about abortion such as history, typology, legislation and concepts, about the image of women and motherhood, and about the performance of social assistance and the right to life, such as public policies, rights and what the CFESS (Federal Council for Social Services) says on the subject. This study was carried out through a careful exploratory and qualitative bibliographic research, based on books, magazines, newspapers, articles and other materials already published in the last decades. It is pointed out that abortion as a right of choice, has as ethical and political orientation to change the order that already exists, social and patriarchal overcoming, a project that goes beyond the work of social assistance, wanting to build something much bigger, a society fairer.

Keywords: Abortion. Woman. Right.

INTRODUÇÃO

O tema aborto é debatido com frequência, e se mantém em pautas de pesquisas, retomado de movimentos feministas, debates, etc. Há um acervo de fontes sobre o tema, o que caracteriza a grande importância do mesmo em todos os âmbitos, seja de saúde pública, moralismo, políticas sociais, religião, entre outros.

O aborto realizado de forma clandestina causa a morte de muitas mulheres, e inúmeras outras ficam com sequelas físicas e psicológicas, uma vez que decorrem de técnicas realizadas ilegalmente. O quão prejudicial para a saúde da mulher um aborto se faz, é inquestionável, dado que o risco deixa de existir somente quando o procedimento é realizado de maneira segura. Quando realizado em condições insalubres, a morbimortalidade aumenta em índices, principalmente em mulheres menos favorecidas financeiramente, com dificuldades de acesso à saúde, e sem condições da realização do procedimento de maneira segura.

O risco causado pela ilegalidade é vivido por mulheres com condições financeiras escassa, e pelas que não possuem acesso aos recursos ideais à realização da prática de forma segura. O que há de concreto nas discussões brasileiras sobre o aborto, mantem a tese de que o mesmo é uma questão ímpar de saúde pública que exige políticas públicas atuantes quanto a essa mazela social.

É preciso refletir acerca do fenômeno como uma situação de cuidado em saúde e direitos, e não como uma ação infracional moral. Qualificar o aborto como um ato de saúde pública em um Estado plural e laico, abre novos caminhos

argumentativos, oportunizando assim, inúmeras considerações e evidências relevantes para debates efetivos e significativos.

A assistência social, frente à essa situação não pode evadir-se à consideração de que essa atuação é de suma importância, e sua função é atuar nas ações de planejamento familiar para cumprir seu dever e garantir os direitos das mulheres. Em outro aspecto, o serviço social precisa acompanhar debates feministas e respectivas pautas no sentido de auxiliar o fortalecimento da mulher dentro da luta por seus direitos.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é fomentar uma discussão a respeito do aborto sob ótica do direito de escolha por parte da mulher. Detalhadamente, o mesmo objetiva estudar sobre o conceito e a tipologia do aborto, a questão histórica, religiosa e moral, que enfatizam a discussão a respeito do tema, discorrer sobre a mulher e a maternidade, as questões feministas, bem como tratar sobre as políticas públicas e o direito e saúde das mulheres, assim como o posicionamento do serviço social sobre o tema.

Com base no exposto, o presente instrumento aborda o tema aborto, no que tange ao direito de escolha da figura feminina. Remete dessa forma à problemática: quais as concepções a respeito do aborto são existentes no Brasil, direito ou crime? A ideia que fundamenta a elaboração deste, é o enfrentamento embasado e coerente do fenômeno do aborto e suas consequências que corresponde a um esforço fundamental para entendê-lo e relacioná-lo as questões dos direitos humanos e de saúde, excluindo as perspectivas moralistas.

O presente estudo ocorreu por meio de uma criteriosa revisão bibliográfica com base em livros, artigos, revistas, legislações, jornais, entre outros materiais publicados nas últimas décadas.

2 O ABORTO EM UMA PERSPECTIVA SOCIOHISTÓRICA

A polêmica que permeia o aborto, passa pelo reconhecimento da etimologia do termo, sua tipologia e conceito, os aspectos históricos que fomentam o alongamento das discussões sobre o mesmo, e as abordagens que vem sendo realizadas na sociedade atual a respeito do tema.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO

O termo “aborto” surgiu do latim *abortus* que deriva da composição de um prefixo e de uma raiz: Ab, que significa privação, e Ortus, que quer dizer nascimento. Resumidamente, o significado seria a “privação do nascimento”. Em suma, o aborto seria a ação de abortar, interromper a gestação por causas naturais ou provocadas, podendo inclusive, ser considerada um delito¹.

Foi estabelecida a idade gestacional de vinte e duas semanas, que corresponde aproximadamente com o peso determinado para o feto, definindo ainda o ato de abortar como a interrupção da gravidez, quando o feto não é viável fora do útero. A viabilidade extrauterina é uma definição que muda e depende do avanço da medicina e da tecnologia².

A OMS (Organização Mundial de Saúde)³ conceituou o aborto como perigoso, quando realizado por meio de uma intervenção destinada à interrupção da gestação praticada por pessoas sem habilidades para o procedimento, ou realizada em locais que não proporcionem condições médicas básicas, ou as duas situações simultaneamente.

Na medicina, o aborto é definido como a expulsão do corpo da concepção antes que o mesmo se torne viável, de forma induzida ou natural. O aborto espontâneo é a expulsão natural do feto com menos de 500g, ou antes das vinte e duas semanas gestacionais. O aborto induzido é a interrupção médica, por meio de medicamentos, ou cirúrgica da gestação⁴.

A definição do aborto, na linguagem médica, é a interrupção da gravidez antes que o embrião tenha idade gestacional ideal para sobreviver fora do ventre materno, terminação causada para destruir o feto. As leis, permissivas ou restritivas, diferem entre aborto terapêutico e eletivo ou voluntário. O terapêutico acontece por razões médicas, e o eletivo ou voluntário se dá por escolha da mãe, ou outros fatores de sua escolha, como idade, incapacidade própria, razões financeiras, sociais, etc.⁵.

¹ ARNAUD, L. K. **Mulheres e Abortos: Negociando Moralidades**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

² FREITAS, Â. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Recife: Grupo Curumim, 2011.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Unsafe abortion: Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003**. Genebra: OMS, 2007.

⁴ GALEOTTI, G. **História do Aborto**. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

⁵ Ibid.

Em 2000 a. C (Antes de Cristo), no código Hamurabi, existia uma lei a respeito do aborto, que destacava o mesmo como um evento fortuito. No Livro de Êxodo, na Bíblia, existe a mesma ideia em casos de embriões já formados. Naquela época, acreditava-se que o feto masculino se formava por completo a partir dos quarenta dias, e o feminino aos oitenta dias de gestação. O feto era considerado ser humano então, a partir desse número de dias, quando começaria a ser animado por uma alma sensitiva⁶.

Segundo Tessaro⁷ que antes do cristianismo, era comum o abandono de bebês com doenças ou deformações. Já na Grécia Antiga, para Platão, as mulheres com mais de quarenta anos deveriam praticar o aborto, uma vez que a probabilidade de nascimento de crianças com anomalias era bastante alta.

A partir do surgimento do cristianismo, essas práticas foram extintas, frente a ideia de que a vida era algo divino e intangível. Agora, existia a tese de que a vida se dava no momento da concepção, ou seja, feto e recém-nascido não possuíam distinção, portanto a eugenia como o aborto começam a ter o mesmo significado de homicídio⁸.

Com o passar do tempo e a chegada da modernidade, mais uma vez as ideias mudaram, dando início a um movimento que separava o político do religioso. Surgiram documentos escritos por Maquiavel, recuperaram clássicos de Aristóteles e Platão, e as razões políticas desassociavam-se das morais, embora ainda fossem interligadas. Nas escritas de Bacon, por exemplo, o aborto como solução para gravidezes indesejadas ainda era proibido, diferente de métodos contraceptivos, principalmente devido aos casos de surgimento de sífilis, em um primeiro momento em libertinos e prostitutas, e depois na burguesia⁹. Galeotti¹⁰ cita também que um novo fenômeno acrescentou à situação: o crescimento exponencial da população, em meados do século XVIII.

Com isso, a pergunta “Quem tem direito a vida?” ganhou força, e a partir do desenvolvimento da teoria Neomalthusiana, no século XX, compreendeu-se que cabia ao Estado a responsabilidade de criar medidas para que o crescimento populacional tivesse controle, disseminando formas contraceptivas. A resposta

⁶ Ibid.

⁷ TESSARO, A. **Aborto seletivo: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

⁸ Ibid.

⁹ FREITAS, Â. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Recife: Grupo Curumim, 2011.

¹⁰ GALEOTTI, G. **História do Aborto**. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

passou a ser que precisavam do direito à vida os adultos melhor adaptados e não os fracos, dentre os quais os fetos ainda não nascidos¹¹.

A legislação a respeito do aborto em países ocidentais origina-se na lei promulgada em 1935, na Islândia, onde o aborto é justificado como maneira de proteger a saúde da gestante, levando em consideração a saúde psíquica e física. Uma vez que fora considerado motivo para abortar qualquer ameaça ao bem-estar, na segunda metade do século XX e nos primeiros dez anos do século XXI, instalou-se na sociedade a cultura do bem-estar, que se medicalizou, através de uma ética utilitarista da felicidade¹².

A ideia do bem-estar é indissociável de um sistema econômico e político ordenado ao mal-estar e óbito, no aborto, convergem as duas extremidades esse acontecimento: de um lado o bem-estar e a vida, e do outro lado o mal-estar e o óbito. Por isso, toda crítica ao tema em questão deve ser norteadas por uma crítica ao sistema social, e também a emissão de um juízo de valor precisa ser situada dentro de crítica à estrutura histórica desse mesmo sistema social¹³.

2.2 TIPOS DE ABORTO

Inicialmente, o aborto pode ser classificado como aborto acidental, natural e provocado. Os abortos acidentais e naturais não são considerados crime. No aborto natural acontece a interrupção espontânea da gestação, e o acidental acontece devido à uma sequência de traumatismo (JESUS, 2005)¹⁴.

Segundo Magalhães (2012)¹⁵ o aborto provocado é definido como o resultado de manobras realizadas como intuito de causar o óbito do feto, e essa modalidade é considerada crime. Há ainda uma outra classificação que diz respeito à licitude do aborto, ou seja, se o ato é legal ou ilegal. O aborto criminoso pode ainda ser dividido em: eugênico, econômico, por comprometimento da saúde psíquica da gestante e/ou por gestação indesejada.

¹¹ Ibid.

¹² TESSARO, A. **Aborto seletivo: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

¹³ GALEOTTI, G. **História do Aborto**. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

¹⁴ JESUS, D. E. **Código penal anotado**: Damásio E. de Jesus. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 431.

¹⁵ MAGALHÃES, L. L. A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

No caso do aborto eugênico, o mesmo pode ser definido como aquele em que se presume que o filho posteriormente herdaria alguma doença ou anormalidade mental ou física dos pais. Em alguns países esse tipo de aborto é legalizado, porém no Brasil esse tipo de aborto ainda não foi aprovado¹⁶.

O aborto econômico é realizado sobre a justificativa de que a família é pobre e não possui condições de criar a criança e ainda causar danos maiores para a criação das crianças que já possam vir a existir. Nesse tipo de aborto não há a fundamentação do querer ou não uma criança, mas sim a apresentação de uma justificativa de que a criança é inviável economicamente¹⁷.

O aborto por comprometimento da saúde psíquica da gestante justifica-se pelo abalo que a mulher sofrerá com a gravidez. Sobre isso faz-se necessário ressaltar que as alterações psíquicas provenientes de uma gestação são riscos existentes em todas as gravidezes. Fora isso, sabe-se que os distúrbios causados às gestantes pelo próprio aborto são maiores do que os que acontecem para criar a criança, e especialmente a questão de remorso que acarreta grandes danos psicológicos. Esse tipo de aborto não usa como justificativa a saúde física da mulher, mas sim a mental, e os distúrbios psicológicos não são vistos como algo que possa causar grandes riscos à vida da mãe, e por isso, não são respaldados pela legislação, configurando-se como crime¹⁸.

Ainda de acordo com Magalhães¹⁹ o que mais se ouve de justificativa para abortos é sobre a gravidez indesejada. Todavia, independentemente do motivo, nesses casos, realizar o aborto é como fugir da realidade e da responsabilidade pelo sexo desprotegido, fora do casamento, ou ainda, a recusa dos pais unidos em matrimônio de se responsabilizar por um novo filho. Esse tipo de aborto também é ilegal.

O aborto realizado de forma legal divide-se em três situações, como já citado: nos casos de gravidez por estupro, nos casos de risco de vida da gestante, e nos casos de anencefalia.

¹⁶ PACHECO, E. D. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. **Seção Revista Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3740>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁷ MARTINS, I. G. S. **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin/ Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 547.

¹⁸ MAGALHÃES, L. L. A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

¹⁹ Ibid.

O aborto realizado em casos de gravidez resultantes de estupro, conhecido como aborto sentimental ou humanitário, é aquele que acontece após a mulher engravidar devido à um ato de violação sexual, constituído como crime no artigo 213 do Código Penal. Para que seja realizado são necessários dois requisitos: que a gestação ocorra de um estupro e que haja consentimento da gestante ou se seu representante legal²⁰.

Segundo Masson²¹ a técnica deve ser realizada por um médico, todavia, quando realizado por outro profissional ou pela própria mulher, é tido como um ato ilícito.

O aborto realizado quando há risco de morte para a gestante é conhecido como necessário ou terapêutico, e encontra-se disposto no artigo 128, inciso I do Código Penal Brasileiro, e trata-se de uma situação excludente da ilicitude da conduta²². Nesses casos, o aborto é autorizado quando a vida da grávida estiver em risco e não houver outra forma de salvá-la.

No que diz respeito ao aborto em casos de anencefalia, a realização do aborto por esse motivo não se encontra prevista no Código Penal Brasileiro, sendo produto de uma ação proposta frente ao STF (Supremo Tribunal Federal). Nesses casos o aborto é autorizado, porém, é uma das aprovações mais debatidas atualmente no que diz respeito à legislação²³.

2.3 O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Jesus (1999)²⁴, o Código Penal enquadra o aborto causado na forma de auto aborto ou com o consentimento da mulher em seu artigo 124; o ato praticado por terceiros sem a autorização da gestante, em seu artigo 25; o aborto realizado com o consentimento da mulher no artigo 126; e o artigo 127 relata a maneira qualificada do delito. No Brasil são admitidos legalmente duas formas de aborto: o necessário/terapêutico e o sentimental/humanitário.

²⁰ JESUS, D. E. **Código penal anotado**: Damásio E. de Jesus. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 431.

²¹ MASSON, C. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 555.

²² CAPEZ, F. Código penal comentado. 3. ed – São Paulo: Saraiva, 212. p. 339. 2016.

²³ MASSON, C. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 555.

²⁴ JESUS, D. E. **Código penal anotado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Segundo o Decreto Lei nº 2848/40, em consonância com os incisos I e II do artigo 128 do Código Penal, o ato não é considerado crime e nem é hábil de punição se realizado por um médico quando não há outra forma de salvar a vida da mãe ou quando a gestação culmina de um estupro, ou de qualquer forma sexual violenta²⁵.

No dia 13 de abril de 2012, o Poder Judiciário deliberou de maneira positiva sobre o aborto de fetos anencefálicos, ofertando à gestante o direito de optar em realizar ou não o aborto. Todavia, essas situações ainda não são previstas por lei²⁶.

3 A REINVENÇÃO FEMININA

3.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO SOCIAL

Del Priore²⁷ relata sobre a mulher do século XIX, que a mesma era vista como um anjo do lar, que deveria dedicar todo o amor aos filhos, marido e trabalhos domésticos. Era nisso que a existência era resumida. A formação mínima que uma menina recebia, voltava-se para esse objetivo, incluindo padrões religiosos e morais, atividades domésticas, ler e escrever e civilidade.

Quanto às meninas pobres, não era necessário se preocupar com a formação. Somente no final do mesmo século houve uma certa preocupação pela educação que deveria ser dispensada às mesmas, já que até então, as mesmas recebiam o mínimo de instrução de escrita e leitura, formação moral e preparação para as atividades domésticas e maternas, incluindo a atividade de doméstica em lares mais abastados²⁸.

Um dos desdobramentos dessa situação foi a “cruzada” das mulheres de classe alta para, em nome do “amor ao próximo”, apoiadas pela igreja católica, determinassem alguns parâmetros educacionais para as meninas mais pobres, o que em suma era, uma vigilância do comportamento moral, político-religiosa e

²⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual - perguntas e respostas para profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde. 2005a, 20p.

²⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Atenção humanizada ao abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde. 2005b. 34p.

²⁷ DEL PRIORE, M. (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

²⁸ Ibid.

ideológica²⁹. Entretanto, no final do século XIX e começo do século XX, apesar da educação recebida, mulheres de todas as classes sociais e de todo o mundo, se lançaram à luta em defesa de seus ideais, inicialmente o direito ao voto³⁰.

O que começou calmo e moderado, transformou-se em uma luta radical, em época em que, enquanto as mulheres de classe alta viviam e cultivavam suas artes, as de classe média e baixa ajudavam com seu trabalho para manter as famílias, como criadas, exercendo tarefas domésticas ou como operárias em fábricas. De acordo com Bauer³¹ desde o começo do século XIX, as indústrias usavam as mulheres como mão de obra barata, trabalhando até 16 horas por dia, e recebendo metade do salário que era pago aos homens, e ainda se ocupavam de todas as atividades domésticas.

Nessa situação, como as mulheres não exerciam papel importante no processo produtivo, e em consequência, recebiam salário, rapidamente conseguiram uma independência econômica, que fez com que as mesmas reivindicassem direitos jurídicos, políticos e sociais, o que deu início aos movimentos feministas³².

3.2 O FEMINISMO NO BRASIL

O movimento feminista trata-se de um acontecimento moderno e social, que objetiva à luta feminina por seus direitos. O mesmo aconteceu a partir de contextos iluministas e também através da Revolução Francesa e Americana, lutando pelos direitos políticos e sociais, através de inúmeras mobilizações de mulheres do mundo todo³³.

O feminismo no Brasil é um dos mais respeitados mundialmente. O que contempla essa informação é a Constituição Federal de 1988, que abarcou aproximadamente 80% das suas propostas, mudando significativamente o poder das mulheres brasileiras³⁴.

²⁹ Ibid.

³⁰ BAUER, C. **Breve história da mulher no mundo ocidental**. São Paulo: Xamã Editora, 2012.

³¹ Ibid.

³² LEMIESZEK, D. B. **A mulher na história**. 3 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2009.

³³ OLIVEIRA, L. P. R.; CASSAB, L. A. **O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014.

³⁴ CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**. V. 17. N. 49. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

Segundo Soares³⁵, o movimento feminista reaparece no Brasil e traz características dos movimentos ocorridos nos Estados Unidos e na Europa, durante a década de 60. Todavia, o Brasil, na época possuía um regime militar, o que fez com que os movimentos não fossem vistos como emergenciais, radicalizando como os que mobilizaram de mulheres da mesma camada social e geração naqueles locais.

Durante esse espaço de tempo, o feminismo se caracterizou com o surgimento de um tipo de feminismo que as militantes estavam, na maioria, engajadas em lutas democráticas ou em grupos de esquerda, formando um movimento muito politizado. Os primeiros grupos feministas da década de 70 surgiram a partir do compromisso de lutar pela desigualdade das mulheres, bem como pela anistia e pela abertura democrática no país³⁶.

Ainda de acordo com Soares³⁷, o feminismo brasileiro mantém uma aliança significativa com os movimentos populares, debate acerca da democracia e das políticas públicas juntamente ao Estado. Na luta democrática, a mesma incentiva gradativamente a participação feminina na política, bem como a discriminação no trabalho, e usa como incentivo a qualificação da mulher brasileira para o mercado de trabalho.

Mesmo com essa mobilização, ainda precisa ser feita muita coisa, pois, em um país em que aproximadamente 51% dos eleitores são constituídos por mulheres, menos de 10% dos cargos são ocupados por elas. Dessa forma, há a necessidade de uma reforma política que assegure ao menos a igualdade entre mulheres e homens³⁸.

Embora o feminismo já tenha alcançado bastante direitos para as mulheres, a luta é constante, uma vez que não se trata somente de igualdade social, mas também de respeito. Uma coisa simples e difícil de ser entendida pela sociedade, que por diversas vezes acabam hostilizando mulheres somente pelo fato de serem mulheres. Desse modo, como construção da cultura e de uma sociedade sem preconceitos, alcança-se o bem maior.

³⁵ SOARES, V. Movimento Feminista Paradigmas e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 11, jan. 1994. ISSN 1806-9584.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ SARDENBERG, C.M. B. **Feminismo no Brasil atual e atuante**. 2010. Disponível em:< <http://brasileiros.com.br/2010/06/feminismo-no-brasil-atual-e-atuante>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À VIDA NA GESTAÇÃO

O Aborto em suas implicações legais, religiosas e morais evidencia que o debate a respeito do tema é redirecionado constantemente para outros âmbitos, principalmente os de ordem da saúde pública.

4.1 O ABORTO VISTO COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS

Para o Ministério da Saúde é preciso entender o aborto como uma questão de saúde pública em um Estado plural e laico, que evidencia um caminho argumentativo, no qual o campo da saúde pública apresenta relevantes evidências para a discussão³⁹.

Essa interpelação em consonância com questões éticas necessárias, incita que adentrar em problemas morais, jurídicos e biológicos que atingem o início da vida deve seguir do princípio que a sociedade atual é plural, com variadas convicções a respeito dos aspectos éticos e morais, entendendo as inúmeras respostas sobre os alcances e limites do direito à vida e qual lugar o aborto deve ocupar nos debates sobre a autonomia da mulher⁴⁰.

Ainda de acordo com Diniz⁴¹, o objetivo dessa reflexão precisa da elaboração de conclusões responsáveis, e marcos que respeitem os direitos das mulheres. A gênese de um bebê é um processo contínuo, sendo complicado limitar quando se começa a vida ou quando se pode dizer que o embrião já é um sujeito, com direitos fundamentais.

Argumenta ainda que algumas mulheres, por razões diversas, decidem abortar, e isto é uma realidade que precisa ser enfrentada prudentemente e refletida acerca das consequências. O índice da prática do aborto em todo o mundo é alto, mas também há como evidência que os países em que a prática do aborto tornou-se legal, os índices diminuíram. E a prática ainda é acompanhada de políticas educacionais sobre educação sexual e métodos contraceptivos. Desse modo, em primeiro lugar tem-se a prática do aborto como uma realidade que afeta a sociedade

³⁹ BRASIL. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

⁴⁰ DINIZ, D. **Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil.** Brasília: UnB, 2008.

⁴¹ Ibid.

de forma geral, e que não pode ser ignorada. Posteriormente, a maneira de enfrentamento do problema precisa ser baseada em políticas preventivas de gravidezes não desejadas, mediante educação, e por último, a despenalização e a regulamentação do aborto voluntário da gravidez com ofertas de garantias sanitárias e jurídicas, para as gestantes que optarem em abortar evitem os problemas provenientes de abortos clandestinos⁴².

De acordo com Karam⁴³, o exercício da liberdade singular por parte da mulher, dá início a um dilema ético e jurídico, pois suporta um debate direto com a proteção da vida pré-natal. Em decorrência desse debate, o núcleo do dilema recai sobre a regulamentação do aborto voluntário da gravidez que deve ser assumido pela legislação: proteção mais ampla à vida do feto diminui as opções de escolha por parte da gestante em um tema que é indispensável para sua vida, e contraditoriamente, uma consideração máxima da liberdade da gestante na decisão sobre a interrupção da gestação significa aceitar um âmbito temporal de falta de proteção do feto e da vida do mesmo.

No final dos anos 90, dos 46 milhões de abortos executados no mundo anualmente, 29 milhões tratavam-se de abortos não seguros, levando em consideração os critérios da OMS, sendo que entre essas gestantes, 77 mil vieram a óbito. No Brasil, no ano de 2013 ocorreram 1 milhão de abortos clandestinos⁴⁴.

De acordo com Blay⁴⁵ ao tratar sobre o direito de abortar, costuma-se mencionar o direito à vida, todavia, essa não é a única maneira de entender a questão, pois, encontram-se também controvérsias como, direito à saúde, autonomia pessoal e educação.

O direito a saúde está disposto no texto constitucional e incluso nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e particularmente em casos de aborto, se trata do direito à vida do feto, mas também o da gestante. Outro direito que frequentemente entra em debates quando se fala em aborto é o direito à autonomia

⁴² Ibid.

⁴³ KARAM, M. L. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁴ AGÊNCIA PÚBLICA. **Clandestinas: Retratos do Brasil de 1 milhão de abortos clandestinos por ano**. Último Segundo. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-09-20/clandestinas-retratos-do-brasil-de-1-milhao-de-abortos-clandestinos-por-ano.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁴⁵ BLAY, E. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

pessoal da mulher. Este é um direito humano que se inter-relaciona com os demais do mesmo conjunto, principalmente o direito à dignidade, liberdade de expressão, pensamento e culto, também disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁶.

Esse direito, de garantia constitucional, diz respeito à liberdade de todos os sujeitos optarem em seus projetos de vida, sem interferências de nenhuma forma, especificamente aquelas advindas do Estado ou de organizações. A autonomia pessoal protege o sujeito de toda forma de escolha em consequência de sua maneira de vida e garante o desenvolvimento e o respeito de igualdade a todos⁴⁷.

Esse direito, garantido constitucionalmente, diz respeito à liberdade de as pessoas escolherem seus projetos de vida, sem intromissão de nenhuma forma, principalmente daquelas advindas do Estado ou das entidades. A autonomia pessoal protege o sujeito de toda maneira de seleção em consequência de suas formas de vida e assegura o desenvolvimento e o respeito à dignidade de todos⁴⁸.

Ainda de acordo com Blay⁴⁹ é a mulher quem decide sobre sua própria vida, principalmente no que diz respeito ao seu corpo. Se o direito à vida do seu feto vai contra ao direito da mulher em tomar decisões sobre a sua vida, corpo e projetos de vida, essa escolha acarretará, desse modo, consequências a terceiros e ao feto, entrando aí a tênue linha entre a constitucionalidade e a relatividade da autonomia pessoal.

Tudo isso causa duas situações: a primeira, quando o feto não sente nenhuma dor; e a segunda, quando ele sente. Desse modo, antes de formar o tubo neural, o feto não sente dor. Nessa situação, a presença de um dano em um ser que não sente dor se torna controvertida. Entretanto, trata-se de ter consciência da situação, por exemplo: uma mulher que não quer ter um bebê, mas está grávida, se seu direito é inexistente, deverá sentir o seu corpo mudar em decorrência da gravidez de um filho indesejado, e o verá nascer, quando não o quer em sua vida. Desse modo, também pode-se argumentar que a vida digna de uma mulher não tem o mesmo valor que a vida de um feto. O aborto é um procedimento invasivo e que

⁴⁶ BLAY, E. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid.

ninguém deseja. É uma situação delicada, dolorosa e que milhares de mulheres passam por isso, amparadas ou não pela lei⁵⁰.

A partir disso, entende-se que é necessário ter presente o direito à saúde. Nesse caso, toda gestante que cogite a ideia da prática de um aborto, terá dizimado o direito a saúde, porque abortar não desperta medo somente por ser uma prática invasiva, mas porque quando uma mulher opta por ele, sem recursos financeiros, coloca a própria vida em risco.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER: ENFOQUE AO ABORTO E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

No que diz respeito às políticas públicas do planejamento familiar, Costa⁵¹ diz que a partir de 84 na Conferência Mundial realizada no México, que tratava sobre população, o governo brasileiro se comprometeu com o planejamento familiar, sendo esse integrado nas atividades de assistência integral à saúde da mulher.

No mesmo ano foi implementado no Brasil o PAISM (Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher), que teve a proposta baseada no conceito de atenção total à saúde feminina, o qual desmistifica a visão tradicional sobre esse assunto⁵².

Os escassos programas de planejamento familiar foram insuficientes, tanto no atendimento quanto na oferta de contraceptivos, para atendimento total da população brasileira⁵³. O Programa de Planejamento Familiar é parte de uma política de saúde e de direitos reprodutivos e baseia-se no reconhecimento do direito básico de todos os sujeitos de decidir livremente sobre a quantidade de filhos e o tempo entre um e outro⁵⁴.

A saúde reprodutiva é um direito de todos, e isto traz implícito o direito de homens e mulheres de obterem informações, escolherem métodos para regular a fecundidade, planejarem suas famílias, etc. É ainda um direito de receber serviços ideais de atenção à saúde que permitam gravidez e parto seguros, com a máxima

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ COSTA, A. Ma. Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(4), 2009, p. 1073-1083.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ SANTOS, R.B. et al. Processo de readequação de um planejamento familiar: construção de autonomia feminina em uma Unidade Básica de Saúde no Ceará. RECIIS. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**. 10 (3), mar./2016, p. 31-46.

possibilidade de ter filhos saudáveis, assim como orientações sobre os problemas de fertilidade⁵⁵.

Segundo Louro⁵⁶, os princípios dos direitos reprodutivos e sexuais, são a liberdade, dignidade e igualdade, que se transformam na possibilidade de que cada indivíduo construa sua identidade ímpar e sexual, assim como as maneiras de viver a sexualidade de maneira autônoma, por meio do reconhecimento de seus direitos e daqueles que a rodeiam.

Rios⁵⁷ apontam que os direitos e a saúde sexual reprodutiva foram temas muito evocados na agenda internacional, a partir da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento das Nações Unidas, ocorrida em 1994, no Cairo. O Plano de Ação resultante reconhece e defende que os países criem respostas apropriadas às necessidades específicas de jovens e adolescentes frente às dimensões da sexualidade e reprodução, abordando-as desde os aspectos dos direitos sexuais, humanos, reprodutivos e não somente sobre riscos e doenças.

Levando em consideração a ideia de que a saúde reprodutiva faz parte da gama de responsabilidades estatais e sociais, a mesma precisa ser pensada de forma integral, englobando os aspectos de desenvolvimento sustentável, meio ambiente, população, equidade e universalidade no acesso, e na cobertura das políticas públicas, e também na concepção que a qualidade de tais políticas é indispensável para que os fatores interatuem efetivamente.

No que concerne ao aborto, essas questões, conforme Sanches e Simão Silva⁵⁸ precisam ser analisadas no sentido de que efetivamente adotem-se políticas públicas que abordem o aborto como uma questão de saúde e de direitos e não como um crime.

Em termos de políticas públicas, a ideia de legalizar ou descriminalizar o aborto, quer dizer a defesa do direito das mulheres a realizarem sua escolha, cabendo ao Estado dar suporte a decisão da mulher, fornecendo atendimento seguro e gratuito e também suporte médico durante e após a gravidez. Qualquer interferência que tenha como objetivo, criar obstáculos ou impedir essa função

⁵⁵ SANCHES, M. A.; SIMÃO SILVA, D. P. Planejamento familiar: do que estamos falando? **Revista Bioética**, 24 (1), 2016, p. 73-82.

⁵⁶ LOURO, G. L. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

⁵⁷ RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. antropol.**, 12, 71-100. 2006).

⁵⁸ SANCHES, M. A.; SIMÃO SILVA, D. P. Planejamento familiar: do que estamos falando? **Revista Bioética**, 24 (1), 2016, p. 73-82.

estatal somente encontra meios de justificar em juízos morais, os quais não entram na discussão, na efetivação ou na implementação das políticas públicas.

Nesse sentido é que o movimento feminista atual, opta por “escolha” como o termo de ordem, no que diz respeito ao aborto. Essa escolha equivale ao direito da mulher escolher sobre seu corpo, exercer sua liberdade em ser ou não ser mãe, sem imposições, ficando a cargo do Estado somente garantir que essa escolha seja respeitada como um direito, e que o aborto não seja tido como uma sentença de morte para as mulheres menos providas financeiramente.

De acordo com Rodrigues⁵⁹ não existem princípios morais ou filosóficos que explique a morte ou o sofrimento de tantas mulheres no Brasil. É fácil proibir o aborto, enquanto espera-se a aceitação da sociedade a respeito do momento em que a alma se torna viva em um grupo de células embrionárias, quando na verdade quem está morrendo são as filhas de outras pessoas. Os legisladores precisam abdicar a imobilidade e enfrentar o aborto como uma grande questão de saúde pública, que necessita de solução urgente.

As propostas legislativas e as ações sistemáticas de retirada de direitos obtidos pelas mulheres em termos de políticas públicas que asseguram o mínimo de proteção à mulher no que diz respeito à prática de aborto em termos legais, ameaçam os direitos decisórios das mulheres sobre o próprio corpo, com uma mensagem explícita que ultrapassa os direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que vêm acompanhadas por profundos cortes nos serviços públicos direcionados às mulheres⁶⁰.

Brauner e Walla⁶¹ argumentam que o poder do corpo feminino não é somente uma questão financeira, mas também política. O corpo feminino é a última fronteira do sistema capitalista e precisa ser conquistado, pois, o capitalismo depende dele. Se a mulher não tem filho, o sistema capitalista para e, se não controlado o corpo

⁵⁹ RODRIGUES, E. M. S. **A Inconstitucionalidade do Tipo Penal do Aborto no Caso de Interrupção Voluntária da Gestação**: Uma análise do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no HC 124.306 – RJ. 2019. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-inconstitucionalidade-do-tipo-penal-do-aborto-no-caso-de-interruptao-voluntaria-da-gestacao-uma-analise-do-voto-do-ministro-luiz-roberto-barroso-no-hc-124-306-rj/amp/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁶⁰ BRUM, A. N. **O reconhecimento do direito às sexualidades**: uma análise por meio dos direitos fundamentais. In: DIAS, Renato Duro; MEDEIROS, Robson Antão de. Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 124-139.

⁶¹ BRAUNER, M. C. C.; WALLA, L. A. **Aborto**: um grave problema de saúde pública e de justiça social. In: DIAS, Renato Duro; MEDEIROS, Robson Antão de. Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 195-2

feminino, não existe controle da força de trabalho. As questões abortivas são relativas à procriação, tratada durante todos os movimentos sociais.

Dessa forma, as contribuições da atualidade do feminismo para tratar sobre o tema aborto, em consonância com o tema sexualidade e reprodução, baseiam-se em notar alguns problemas básicos elencados, explicar algumas coisas teórica e empiricamente e auxiliar para com as transformações. Isso faz com que surja uma reflexão sobre a sexualidade, trabalho, maternidade e participação. Segundo Lamas⁶², atualmente o feminismo prossegue em sua tarefa de problematizar a clássica dicotomia entre privado e público, mas também denunciando estereótipos androcêntricos e sexistas que guiam as práticas médicas, jurídicas, institucionais, organizacionais, etc.

O debate acerca da justiça reprodutiva, o direito ao aborto e a redistribuição dos recursos concretos para o exercício pleno – educação sexual, acesso à métodos contraceptivos e aborto seguro – formam as demandas não cumpridas em democracias contemporâneas, principalmente em países menos favorecidos economicamente. Nesse quesito exercem um papel primordial as políticas públicas que, por ação ou omissão, são desenvolvidas pelo Estado e por suas entidades e que possuem impacto direto no acesso ou não a um método intervencionista para as mulheres. A proibição da prática do aborto não evita que mulheres o façam, mas muda o aborto para uma prática, no qual o maior criminoso seja o que condena de forma moral e permite o assassinato silencioso de tantas grávidas por práticas de abortos ilegais.

4.3 O QUE DESTACA O CFESS/CRESS SOBRE O ABORTO

Em setembro de 2010, devido ao 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, o Conselho sentenciou pelos direitos reprodutivos e sexuais femininos e o apoio ao movimento feminino pela legalização da prática do aborto⁶³.

O CFESS⁶⁴ levou em consideração que nem a sociedade e tampouco os assistentes sociais podem ignorar que mais de 1 milhão de gestantes no Brasil são

⁶² LAMAS, R. W. N. **Mulheres para além do seu tempo**. 3 ed. Lisboa: Bertrand Editora, 2015.

⁶³ CFESS – CONSELHO FEDERAL E SERVIÇO SOCIAL. **Conjunto CFESS-CRESS delibera pela defesa da legalização do aborto**. 2010. Disponível em: <www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/471>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶⁴ Ibid.

vítimas de abortos ilegais, sendo esta a principal causa de mortes de mulheres brasileiras, até a publicação. Levando em consideração que o aborto é uma questão de saúde pública, a posição da equipe é de apoio a descriminalização do aborto, fazendo-se um manifesto pela descriminalização.

Ainda sobre a questão da legalização do aborto, segundo o CFESS⁶⁵, precisa ser entendida da seguinte maneira: não pode ser pautada em questões religiosas, que as consequências de uma gestação não desejada, o não acesso à contraceptivos e o aborto inseguro recaem sobre o corpo e a vida feminina, e que a criminalização e permanência do aborto realizado de forma insegura não reduzem o número dos abortos realizados e a morte de mulheres de todo o mundo.

Considera ainda que os religiosos, políticos conversadores e grupos acusam a assistência social que defende que o aborto deve ser descriminalizado e legalizado de serem contraditórios à vida, mas que a fundamentação da luta por tal descriminalização trata-se de uma ética emancipatória, de liberdade e reconhecimento dos direitos humanos⁶⁶.

Segundo a Moção de Apoio ao Manifesto Contra a Criminalização das Mulheres que Praticam Aborto⁶⁷ a defesa por legalizar o mesmo justifica-se pela consideração de que a maternidade precisa ser livre e desejada, decidida por si só e nunca uma obrigação. Como se trata de uma função social, é de responsabilidade estatal proporcionar as condições para essa decisão de ser ou não mãe, quando desejar.

Nesse contexto, quando é vontade da mulher tornar-se mãe, o Estado tem o dever de garantir acesso a políticas públicas globais que proporcionem a elas condições econômicas, assistenciais, sociais e amplo apoio ao desenvolvimento integral da criança⁶⁸. No documento, ainda há defesa do planejamento para as mulheres que não desejam ser mães, garantindo-se às que possuem a realidade de uma gestação não desejada, o atendimento ao aborto seguro e legalizado por meio do SUS (Sistema Único de Saúde)⁶⁹.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ MOÇÃO DE APOIO AO MANIFESTO CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES QUE PRATICAM ABORTO. **CFESS**. 2009. Disponível em: <www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/MOCAOdescriminalizacao_do_aborto.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

Por meio desse posicionamento, o CFESS⁷⁰ coloca-se definitivamente, após inúmeras discussões e reflexões, em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, levando em consideração que as mesmas que optam pelo aborto no Brasil, são perseguidas, condenadas e humilhadas pelo fato da escolha do procedimento de forma ilegal e insegura, e isto somente agrava o problema da saúde pública e de negativa de direitos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

Esse trabalho tratou sobre o aborto, principalmente no que se refere à escolha da mulher, objetivando determinar as concepções acerca dos abortos ocorridos no Brasil, atualmente como: crime ou direito. O objetivo central foi determinar uma discussão a respeito do aborto sob à luz da escolha feminina.

Para o alcance desse objetivo, o estudo deu-se a partir da determinação da evolução histórica, conceitos, tipos de aborto e também da legislação que trata sobre o mesmo no Brasil. Tratou ainda sobre a questão das mulheres, e da maternidade no Brasil, dissertando sobre a questão feminista no Brasil e abordagens de cunho religioso sobre o aborto. Em consonância com tais questões, o estudo tratou sobre a assistência social e o direito à vida, tipificando o aborto como uma questão de direitos, políticas públicas da Saúde da Mulher e também sobre o posicionamento do CFESS sobre o aborto.

A primeira questão tratada no estudo é que a não aceitação à opção da mulher a respeito de como usar o próprio corpo, sobre opção de se tornar mãe, causa sofrimento desnecessário à mulher, ou a busca por um aborto ilegal, colocando assim em risco a vida e saúde das mulheres.

Diante disto, pode-se afirmar que o aborto é uma questão complexa e polêmica, porque os debates sobre o tema são referentes à vida de dois indivíduos, cujos direitos se cruzam, tornando-se conflitantes, em uma situação de dependência. Por esse motivo, tem-se nessa discussão aspectos relevantes em termos de direitos, uma vez que, os direitos das mulheres quando se trata de saúde,

⁷⁰ CFESS – CONSELHO FEDERAL E SERVIÇO SOCIAL. **Conjunto CFESS-CRESS delibera pela defesa da legalização do aborto.** 2010. Disponível em:<www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/471>. Acesso em: 20 set. 2021.

à liberdade de escolha e a igualdade perpassa, em segundo plano. Do mesmo modo, verificou-se a prática do aborto voluntário, autorizada ou não, é realidade, independentemente de quaisquer consequências para as mulheres.

Essa é uma questão indispensável, uma vez que entre os que argumentam em favor da criminalização do aborto e os que agem em defesa da despenalização e a descriminalização, tornando-se um debate mais profundo: as mulheres que optam pelo aborto para findar a gravidez não são assassinas, são mães, filhas, esposas e na maioria das vezes, mulheres pobres, que vivem uma realidade singular aos argumentos, sejam eles quais forem.

Todavia, ainda pode-se afirmar que essas mulheres optam pelo aborto clandestino, por falta de opção. Se houvessem políticas públicas que assegurassem um atendimento insigne, se o SUS deve garantir que o aborto seja realizado de maneira segura, é indispensável que o Estado as efetive.

Do mesmo modo, tratar o assunto de uma forma diferente que não como um direito da mulher a optar e exercer seu domínio sobre próprio corpo é um ato de cerceamento dos direitos, autoritarismo e brutalidade. Essa postura não cabe em um Estado laico, de Direito, no qual os valores podem ser partilhados, mas não impostos, pois, a negação dos direitos femininos não é um ato ímpar, mas uma segregação histórica, e a ocultação de seu valor como sujeito, uma violência estigmatizada e que leva milhares de mulheres à morte todos os anos.

Por fim, destaca-se o profissionalismo da assistência social que ocorre em um marco de inúmeras tensões quando relacionadas ao aborto. Algumas dessas pautam-se no papel destinado ao controle social, e à prática crítica profissional e entre o olhar religioso, de direito e medicina sobre o corpo feminino e a perspectiva de direitos.

Levando em consideração todo esse contexto como norte para responder à problemática que sustentou esse tema, pontua-se as mediações da assistência social, em casos de aborto precisam de superação ante o olhar de controle organizacional que é dispensado sobre a mulher, colocando-a como objeto de intervenção por meio da lógica de normalização, moralização e normatização.

Desse modo, a função do assistente social é interpor na área da saúde sexual e reprodutiva como argumento de direito, de liberdade de escolha, e também de opção, tendo como norte a emancipação política feminina, o que denota a conquista

dos direitos civis, sociais, econômicos e políticos para que as mesmas possam tomar decisões a respeito do próprio corpo.

É a luta social que precisa premer por políticas públicas, e mudanças societárias de fundo. Entender o aborto como direito de escolha, no âmbito do serviço social, desse modo, tem como norte político e ético a mudança da ordem já existente, a superação da civilização patriarcal, um projeto que ultrapassa o trabalho social e que precisa da elaboração de um projeto mais amplo de sociedade igualitária e justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Clandestinas: Retratos do Brasil de 1 milhão de abortos clandestinos por ano.** Último Segundo. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-09-20/clandestinas-retratos-do-brasil-de-1-milhao-de-abortos-clandestinos-por-ano.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ARNAUD, L. K. **Mulheres e Abortos: Negociando Moralidades.** Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

BAUER, C. **Breve história da mulher no mundo ocidental.** São Paulo: Xamã Editora, 2012.

BLAY, E. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual - perguntas e respostas para profissionais de saúde.** Brasília: Ministério da Saúde. 2005a; 20p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Atenção humanizada ao abortamento.** Brasília: Ministério da Saúde. 2005b. 34p.

BRAUNER, M. C. C.; WALLA, L. A. **Aborto: um grave problema de saúde pública e de justiça social.** In: DIAS, Renato Duro; MEDEIROS, Robson Antão de. Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 195-213.

BRUM, A. N. **O reconhecimento do direito às sexualidades: uma análise por meio dos direitos fundamentais.** In: DIAS, Renato Duro; MEDEIROS, Robson Antão de. Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 124-139.

CAPEZ, F. **Código penal comentado**. 3. ed – São Paulo: Saraiva, 212. p. 339. 2016.

CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**. V. 17. N. 49. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

CARVALHO, M. P.; PINTO, R. P. **Mulheres e desigualdades de gênero**. São Paulo: Contexto, 2008.

CFESS – CONSELHO FEDERAL E SERVIÇO SOCIAL. **Conjunto CFESS-CRESS delibera pela defesa da legalização do aborto**. 2010. Disponível em:<www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/471>. Acesso em: 20 set. 2021.

COSTA, A. Ma. Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(4), 2009, p. 1073-1083.

DEL PRIORE, M. (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

DINIZ, D. **Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil**. Brasília: UnB, 2008.

FREITAS, Â. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Recife: Grupo Curumim, 2011.

GALEOTTI, G. **História do Aborto**. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

JESUS, D. E. **Código penal anotado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, D. E. **Código penal anotado**: Damásio E. de Jesus. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 431.

KARAM, M. L. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LAMAS, R. W. N. **Mulheres para além do seu tempo**. 3 ed. Lisboa: Bertrand Editora, 2015.

LEMIESZEK, D. B. **A mulher na história**. 3 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2009.

LOURO, G. L. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

MAGALHÃES, L. L. A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

MASSON, C. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p.555.

MARTINS, I. G. S. **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin/ Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 547.

MOÇÃO DE APOIO AO MANIFESTO CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES QUE PRATICAM ABORTO. **CFESS**. 2009. Disponível em: < www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/MOCAOdescriminalizacao_do_aborto.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

OLIVEIRA, L. P. R.; CASSAB, L. A. **O movimento feminista**: algumas considerações bibliográficas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Unsafe abortion**: Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003. Genebra: OMS, 2007.

PACHECO, E. D. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. **Seção Revista Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3740>. Acesso em: 08 nov. 2021.

RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. antropol.**, 12, 71-100. 2006).

RODRIGUES, E. M. S. A **Inconstitucionalidade do Tipo Penal do Aborto no Caso de Interrupção Voluntária da Gestaçao**: Uma análise do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no HC 124.306 – RJ. 2019. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-inconstitucionalidade-do-tipo-penal-do-aborto-no-caso-de-interruptao-voluntaria-da-gestacao-uma-analise-do-voto-do-ministro-luiz-roberto-barroso-no-hc-124-306-rj/amp/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SANTOS, R.B. et al. Processo de readequação de um planejamento familiar: construção de autonomia feminina em uma Unidade Básica de Saúde no Ceará. **RECIIS. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**. 10 (3), mar./2016, p. 31-46.

SANCHES, M. A.; SIMÃO SILVA, D. P. Planejamento familiar: do que estamos falando? **Revista Bioética**, 24 (1), 2016, p. 73-82.

SARDENBERG, C.M. B. **Feminismo no Brasil atual e atuante**. 2010. Disponível em: < <http://brasileiros.com.br/2010/06/feminismo-no-brasil-atual-e-atuante>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SOARES, V. Movimento Feminista Paradigmas e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 11, jan. 1994. ISSN 1806-9584.

TESSARO, A. **Aborto seletivo**: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.